



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Infraestrutura e Logística

PARECER TÉCNICO
ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico n.º 90022/2025 – Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia

Objeto: Contratação de serviços de limpeza, higienização e conservação, inclusive em ambiente hospitalar, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo critério de menor preço global.

Interessada: REAL JG FACILITIES S.A.

Recorrentes: Garra GM Administração e Serviços Ltda., Soluções Serviços Terceirizados Ltda. e Urbana Service Ltda.

I – RELATÓRIO

Foi declarada habilitada a empresa REAL JG FACILITIES S.A. como vencedora do certame. Contra essa decisão foram interpostos recursos administrativos por Garra GM Administração e Serviços Ltda., Soluções Serviços Terceirizados Ltda. e Urbana Service Ltda., todos admitidos tempestivamente.

Os recursos suscitam irregularidades de ordem fiscal, econômico-financeira, técnica e de planilha de preços. Passa-se à análise individualizada.

II – ANÁLISE DOS RECURSOS

1. Recurso da Garra GM Administração e Serviços Ltda.

1.1 Papel toalha (item 32)

– Estimativa administrativa: R\$ 2,07 a R\$ 2,57/unid. (388.400 unid.).

– Proposta REAL JG: R\$ 2,98/unid.

Conclusão: valor ofertado está compreendido na faixa de preços constante da planilha da Administração, afastando alegação de inexequibilidade. **Improcedente.**

1.2 Papel higiênico (item 31) – divergência editalícia

– O edital apresentou incongruência interna: no item 5.4, constou rolo de 30m; na planilha de consumo do modelo de custos, constou rolo de 300m.

– A REAL JG precificou conforme o item 5.4 (30m), resultando em valor anual muito inferior ao estimado.

– Enquadramento jurídico:

Art. 59, I e II, Lei 14.133/2021 – desclassificação em caso de vício insanável ou desconformidade técnica;

Art. 12, III e art. 64, Lei 14.133/2021 – formalismo moderado e diligência para sanar falhas sem alterar substância da proposta.

Conclusão: trata-se de erro material do edital, e não vício exclusivo da proposta.

Conclusão: realizar diligência para que a REAL JG comprove a capacidade de fornecer rolo de 300m, sem majoração do valor global, sob pena de inabilitação.

1.3 Materiais permanentes

– Proposta diluiu custo de R\$ 1.368.644,21 em parcelas mensais (R\$ 22.810,74/mês).

– Despacho nº 725/2025 determinou pagamento em parcela única na primeira medição.

– Efeitos: não altera valor total, apenas reduz faturamento inicial, representando estratégia de fluxo de caixa.

Conclusão: falha sanável por diligência, desde que ajustada a planilha para parcela única sem alteração do valor global.

1.4 Registros técnicos (ANVISA/CA/EPIs)

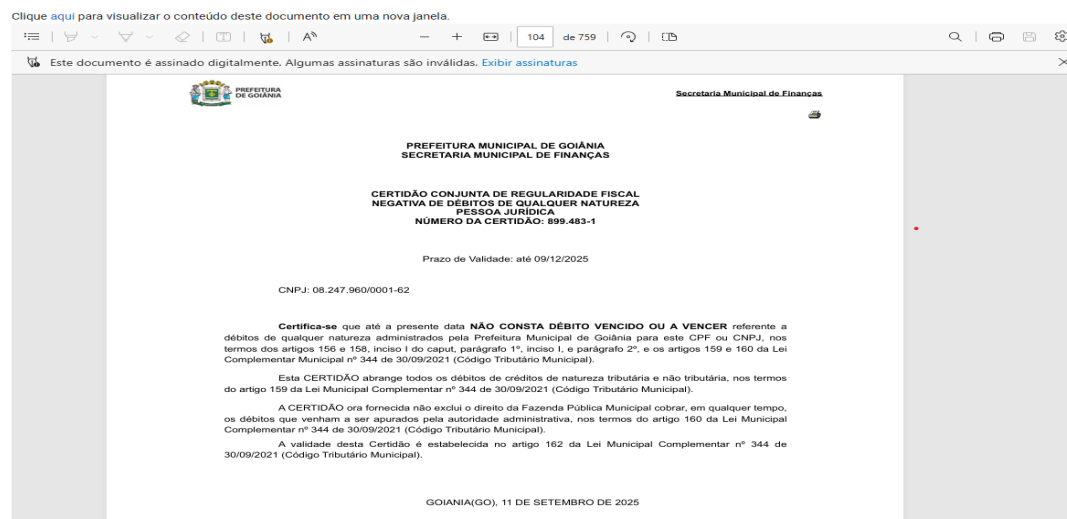
Veja análise do item 2.4 desse parecer.

Conclusão: Em resultado, quanto ao ponto 3.3 do recurso da Soluções (item 5.4.1.4 do Edital), o julgamento técnico recomendado é: improcedência quanto aos itens álcool 70% (etílico), luvas e touca e procedência condicionada (sanável) **quanto ao hipoclorito 1%, com determinação de apresentação do extrato ANVISA válido e aderente ao item** ofertado sob pena de manutenção da procedência e consequente repercussão no julgamento da proposta e **correção da proposta acerca do item 1 - álcool gel, com a adequada retificação do número de registro e a reapresentação do extrato atualizado do registro ANVISA**, vinculando-o ao item correto, sem possibilidade de troca de marca ou especificação, sob pena de inabilitação.

2. Recurso da Soluções Serviços Terceirizados Ltda.

2.1 Certidão municipal

– Apresentada certidão válida até 09/12/2025. (Documento juntado as folhas 104 do arquivo documentos de habilitação (7956152))



Conclusão: **improcedente.**

2.2 Auditoria independente dos balanços

Os balanços patrimoniais de 2023 e 2024 foram apresentados sem o parecer de auditoria independente, exigível em razão do porte da licitante (Lei nº 11.638/2007, art. 3º).

O TCU, nos Acórdãos nº 2.443/2021-Plenário, assentou que a diligência pode ser utilizada para suprir a ausência de documento comprobatório de condição já atendida pelo licitante na data da proposta, mas não juntado por falha meramente formal. Contudo, se a auditoria independente não foi realizada no momento oportuno, a irregularidade é insanável, por ausência de condição essencial de habilitação.

Conclusão: o recurso é procedente, cabendo à Comissão verificar se a auditoria existia à época da proposta. Se sim, admite-se juntada via diligência; se não, trata-se de vício insanável, ensejando a inabilitação.

2.3 Declaração de índices contábeis

Na documentação que verifiquei (fls. 122 a 125 e 144 a 146 da habilitação (7956152)): A **contadora responsável** (Mayara Apolinário, CRC/DF 022266/O-9) assinou declaração digital, atestando os índices econômico-financeiros (LG, SG e LC), quanto ao **patrimônio líquido da empresa**, apesar de não conter na declaração, não foi solicitada por diligência sua inclusão, haja vista que o valor do patrimônio líquido consta nos **balanços patrimoniais** (R\$ 123,7 milhões em 2023 e R\$ 181,7 milhões em 2024). Inobstante, haja vista a manifestação recursal, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2.443/2021 e nº 2.673/2021-Plenário), trata-se de falha formal sanável por diligência, pois a condição já existia na data da proposta.

Conclusão: a alegação recursal é **parcialmente procedente**, devendo a licitante apresentar declaração complementar do contador atestando expressamente o patrimônio líquido.

2.4 Fichas técnicas/EPIs (ANVISA/CA)

Considerando o item 3.3 do recurso da empresa Soluções, que imputa à recorrida “não atendimento ao item 5.4.1.4 – Produtos, Fichas Técnicas e EPIs”, a peça recursal sustenta, em síntese, que a proposta não trouxe, “juntamente com a proposta”, os elementos comprobatórios mínimos exigidos para produtos e EPIs, com destaque para: álcool 70% (gel e etílico), luvas com indicação de CA, touca descartável e hipoclorito de sódio a 1%, afirmando tratar-se de vícios não meramente formais, à luz do item 5.4.1.4 do Edital invocado na própria peça.

No tocante ao álcool 70%, a recorrente afirma existir “confusão documental” e incerteza sobre o item efetivamente ofertado. A verificação da proposta, entretanto, evidencia que a licitante discriminou, na própria tabela de materiais, o número de registro ANVISA distinto para cada produto: para o item “Álcool em gel 70%”, registro 308280052; e para o item “Álcool etílico 70%”, registro 358070001. Assim, a correlação entre cada item e seu respectivo registro consta objetivamente da proposta, afastando a alegação de indeterminação do produto. Ademais, há extrato de consulta ANVISA juntado para o registro 358070001 (missiato/Anhanguera), com situação ativa, reforçando a rastreabilidade do item etílico 70%.

Na análise da proposta apresentada pela empresa REAL JG FACILITIES S.A., constatou-se que o item descrito como “**álcool em gel 70%**” foi vinculado ao **registro ANVISA nº 308280052**.

Todavia, o extrato oficial desse registro, acostado aos autos, comprova que o produto correspondente encontra-se cadastrado na ANVISA como “**AUDAX FACILITA – Álcool 70°**”, com **forma de apresentação líquida (frasco/caixa de papelão)**, e não em gel, como indicado na proposta.

Dessa forma, resta evidenciada a existência de erro material na informação prestada pela licitante, já que houve discrepância entre a forma de apresentação descrita na proposta (gel) e a forma registrada no órgão sanitário competente (líquido). Embora se trate de irregularidade documental, não se identifica alteração de substância do objeto, tampouco substituição de produto. Assim, à luz do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 2.443/2021 e nº 2.673/2021 – Plenário), a falha é **sanável por diligência**.

Quanto às luvas de borracha/PVC, a recorrente sustenta ausência de comprovação do Certificado de Aprovação (CA) e, por isso, descumprimento insanável. No corpo da própria “Proposta” há página com a indicação expressa “CA: 37.277”, relativa ao EPI informado, em conjunto com as características técnicas do produto. Nas contrarrazões, a licitante ainda reitera o CA 37277 “em situação válida” e afirma ter anexado o respectivo comprovante. Considerando que o CA é atributo de produto padronizado e que o número está indicado nos autos, a exigência material está atendida em seu núcleo. A cautela que se impõe é determinar, via diligência, **a juntada do extrato oficial/consulta do CA vigente à época da sessão**, para robustecer a prova, sem alteração do item ofertado.

Sobre a touca descartável, a recorrente alega que o número “80175349005” não seria CA e que não houve comprovação de validade. A análise documental confirma que se trata de produto para saúde (não EPI), cuja rastreabilidade ocorre por registro/notificação na ANVISA, e não por CA trabalhista. A proposta traz o extrato de “Consultas – ANVISA” do dispositivo médico “TOUCA DESCARTÁVEL ANADONA”, número de registro 80175349005, com situação “Válido/Vigente”, o que satisfaz a comprovação exigível para esse tipo de item. Improcede, pois, a tese de irregularidade quanto à touca.

Em relação ao hipoclorito de sódio a 1%, a recorrente aponta que a proposta declarou “isento de registro” quando, na realidade, saneante de Risco 2 exige registro ANVISA; além disso, a Planilha de Consumo da Administração expressamente exige “registro ANVISA/MS” para esse item. A conferência da proposta confirma que a tabela original marcou o item como “ISENTO DE REGISTRO”, em dissonância com a exigência administrativa. Nas contrarrazões, a recorrida reconhece o equívoco, informa retificação e indica o número de registro ANVISA 326100035 para hipoclorito 1%, atribuindo o erro ao fornecedor e pleiteando saneamento por diligência. À luz do princípio do formalismo moderado e da jurisprudência do TCU sobre diligência saneadora, é possível admitir a complementação documental quando destinada a provar condição preexistente à sessão, sem modificar a substância da proposta. Assim, a solução juridicamente segura é condicionar a manutenção do item à apresentação, em diligência, do extrato ANVISA correspondente ao hipoclorito 1% com o registro informado, demonstrando que o registro estava vigente antes da abertura da sessão e que se trata do mesmo produto ofertado (marca, concentração, finalidade), sob pena de procedência da inconformidade quanto a esse item específico.

Conclusão: Em resultado, quanto ao ponto 3.3 do recurso da Soluções (item 5.4.1.4 do Edital), o julgamento técnico recomendado é: improcedência quanto aos itens álcool 70% (etílico), luvas e touca e procedência condicionada (sanável) **quanto ao hipoclorito 1%, com determinação de apresentação do extrato ANVISA válido e aderente ao item ofertado sob pena de manutenção da procedência e consequente repercussão no julgamento da proposta e correção da proposta acerca do item 1 - álcool gel**, com a adequada **retificação do número e a reapresentação do extrato atualizado do registro ANVISA**, vinculando-o ao item correto, sem possibilidade de troca de marca ou especificação, sob pena de inabilitação.

2.5 Contrato vencido (IBRAM)

A empresa Soluções sustenta que o atestado apresentado pela REAL JG, emitido pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, teria perdido validade em razão da expiração do contrato de referência. Argumenta que, por não estar vigente à época da habilitação, o documento não comprovaria aptidão técnico-operacional nos termos exigidos pelo item **8.2.3.1 do edital**.

Nas contrarrazões, a REAL JG argumenta que o edital **não exige a vigência atual do contrato** de onde decorre o atestado, mas apenas a comprovação de execução pretérita de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Afirma, ainda, que apresentou **outros atestados válidos e contemporâneos**, como os emitidos pelo **Hospital das Forças Armadas (HFA)** e pela **Secretaria de Estado de Educação do DF (SEE/DF)**, os quais demonstram, cumulativamente, tanto a aptidão setorial específica (ambiente hospitalar) quanto a experiência operacional superior ao quantitativo mínimo exigido (50% dos postos licitados).

O edital, no subitem **8.2.3.1.1.1**, exige “comprovação da experiência mínima na prestação dos serviços do objeto desta contratação, de no mínimo 3 (três) anos, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não ininterruptos”. No subitem **8.2.3.1.1.2**, estabelece a necessidade de comprovar a execução de contrato(s) com, no mínimo, 50% dos postos de trabalho previstos, **preferencialmente** em ambientes hospitalares, admitindo o somatório de atestados concomitantes (em conformidade com o item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017).

Não há, no edital, **exigência de que o contrato atestado esteja em vigor** na data da habilitação. A finalidade da norma é atestar **execução pretérita**, ou seja, experiência adquirida, e não a manutenção de vínculo contratual atual.

Conclusão: A alegação da recorrente é **improcedente**. O fato de o contrato com o IBRAM encontrar-se encerrado não invalida o atestado de capacidade técnica dele decorrente, pois o edital não exige a vigência atual do contrato, mas apenas a comprovação de experiência pretérita. Ademais, a REAL JG apresentou outros atestados contemporâneos e robustos (HFA e SEE/DF), que, juntos, atendem integralmente às exigências do item 8.2.3 do edital.

3. Recurso da Urbana Service Ltda.

3.1 Aduz que a empresa REAL JG não teria atendido ao requisito de comprovação de experiência hospitalar mínima de 3 anos, visto que o atestado emitido pelo Hospital das Forças Armadas – HFA não evidencia de forma expressa prazo de execução superior a três anos. Sustenta, ainda, que os demais atestados apresentados, a exemplo do emitido pela SEE/DF, não se referem a ambiente hospitalar e, portanto, não seriam aptos a suprir a exigência editalícia.

A recorrida (REAL JG), defende que o edital, no subitem **8.2.3.1.1.1**, admite o **somatório de atestados, ainda que não ininterruptos**, para comprovação da experiência mínima de 3 anos, e que essa exigência pode ser atendida por contratos executados em ambiente hospitalar ou de complexidade equivalente. Argumenta, ainda, que o subitem **8.2.3.1.1.2** permite a comprovação do quantitativo mínimo de postos com contratos não hospitalares, desde que atendam o número de postos

exigidos, sendo a referência hospitalar apenas **preferencial**. Por fim, ressalta que apresentou o atestado do HFA, o qual comprova de forma direta a aptidão hospitalar, nos termos do subitem **8.2.3.1.4**.

Nesse contexto, explica-se:

- O **subitem 8.2.3.1.1.1** prevê experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, admitindo o somatório de diferentes atestados, ainda que não ininterruptos.
- O **subitem 8.2.3.1.1.2** exige comprovação de execução de contrato(s) com no mínimo 50% dos postos previstos, sendo a referência hospitalar apenas preferencial.
- O **subitem 8.2.3.1.4** estabelece a obrigatoriedade de que ao menos um atestado comprove experiência hospitalar direta, incluindo práticas de desinfecção, manejo de resíduos e conformidade com normas da Anvisa.

Assim, tem-se que:

- O atestado do **HFA** comprova a execução de serviços de limpeza em ambiente hospitalar, atendendo ao requisito de pertinência setorial, ainda que não detalhe expressamente prazo superior a três anos.
- O atestado da **SEE/DF**, por sua vez, comprova a execução de 835 postos, número que supera os postos previsto no Edital, cumprindo o requisito de dimensão operacional.
- O edital não exige que todo o período de 3 anos seja exclusivamente em ambiente hospitalar; admite que a comprovação de tempo de experiência se dê por contratos hospitalares ou de complexidade equivalente.

Assim, o conjunto probatório apresentado pela REAL JG satisfaz integralmente os requisitos editalícios: (i) comprova mais de três anos de experiência na execução de serviços do objeto, pelo somatório de contratos; (ii) comprova quantitativo superior a 50% dos postos exigidos; e (iii) apresenta atestado hospitalar válido para fins de pertinência setorial.

Conclusão: O recurso da Urbana Service Ltda. é **improcedente nesse ponto**. A REAL JG demonstrou, de forma suficiente e fidedigna, o atendimento às exigências do edital quanto à experiência mínima de três anos, ao quantitativo de postos e à pertinência hospitalar, mediante o conjunto dos atestados apresentados.

3.2 Autorização de Funcionamento Especial – AFE/ANVISA

A recorrente sustenta que a empresa REAL JG não apresentou a **Autorização de Funcionamento Especial – AFE**, expedida pela ANVISA, documento indispensável para empresas que realizam atividades de armazenamento, distribuição e manipulação de saneantes, conforme disposto no **art. 50 da Lei nº 6.360/1976** e no **art. 3º da RDC nº 16/2014/ANVISA**. Argumenta que a ausência desse documento implica afronta direta aos itens **10.2.56** e **9.2.1.36** do edital, o que comprometeria a habilitação da licitante.

Nas contrarrazões, a REAL JG não apresentou a AFE, mas alegou que a exigência poderia ser atendida em momento posterior, antes da assinatura do contrato, sustentando não se tratar de requisito imediato de habilitação, mas de funcionamento.

O **edital**, em seus itens **10.2.56** e **9.2.1.36**, prevê de forma ampla a obrigatoriedade de apresentação de “licenças, autorizações, credenciamentos, permissões, aprovações e outros registros emitidos por órgãos competentes, em razão da atividade a ser exercida”. O **Termo de Referência (Anexo I, itens 18 e 19)** acrescenta que os saneantes a serem utilizados devem possuir registro/regularização junto à ANVISA, evidenciando preocupação sanitária.

No mesmo sentido, o **Despacho nº 727/2025** consignou que o edital já contém cláusula bastante para abranger a exigência da AFE e do Alvará/Licença Sanitária, de modo que a ausência desses documentos inviabiliza a assinatura contratual. Trata-se de mera explicitação de comando editalício, que não restringe a competitividade nem altera o objeto da licitação, mas apenas assegura a higidez do interesse público.

Inobstante, a exigência editalícia não demanda, de imediato, a desclassificação da proposta, mas condiciona a assinatura do contrato à apresentação dos documentos pertinentes. Isso porque se trata de requisito relacionado à legalidade do exercício da atividade empresarial, cuja comprovação é obrigatória antes do início da execução contratual.

Assim, a decisão a ser proferida deve manter a habilitação da recorrida, mas condicioná-la à apresentação, **até a assinatura do contrato**, da **AFE/ANVISA** do estabelecimento correspondente, sob pena de aplicação das sanções previstas nos itens **9.10.4** e **9.10.5** do edital.

Conclusão:

A alegação recursal é **improcedente**, devendo ser exigida da recorrida a apresentação da **AFE/ANVISA**, antes da formalização do contrato, sob pena de inabilitação e incidência das sanções editalícias.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na análise dos recursos administrativos interpostos por Garra GM Administração e Serviços Ltda., Soluções Serviços Terceirizados Ltda. e Urbana Service Ltda., em face da habilitação da empresa REAL JG FACILITIES S.A. no Pregão Eletrônico n.º 90022/2025, conclui-se:

1 Recurso da Garra GM Administração e Serviços Ltda. – improcedência quanto à alegação de sobrepreço do papel toalha e procedência parcial quanto ao item papel higiênico, diante de erro material do edital, impondo-se diligência para que a licitante comprove a capacidade de fornecimento do rolo de 300m sem majoração do valor global. Quanto aos materiais permanentes, a irregularidade é sanável mediante ajuste da planilha para pagamento em parcela única, sem alteração do valor total.

2 Recurso da Soluções Serviços Terceirizados Ltda. – improcedência quanto à certidão municipal; procedência quanto à ausência de auditoria independente nos balanços, devendo ser verificado se tal auditoria existia à época da proposta, sob pena de inabilitação; procedência parcial quanto à declaração de índices contábeis, sanável por diligência para complementação do ateste de patrimônio líquido pelo contador responsável; improcedência quanto aos itens álcool 70%

(etílico), luvas e touca descartável; procedência condicionada (sanável) quanto ao hipoclorito 1%, com exigência de apresentação do extrato de registro ANVISA válido, sob pena de inabilitação.

3 Recurso da Urbana Service Ltda. – improcedência quanto à alegação de ausência de experiência hospitalar mínima de três anos, uma vez que o conjunto probatório comprova a experiência mínima, o quantitativo de postos e a pertinência hospitalar. Procedência quanto à ausência de apresentação da Autorização de Funcionamento Especial – AFE, exigida pelo edital e pela legislação sanitária (Lei n.º 6.360/1976 e RDC/ANVISA n.º 16/2014), devendo a licitante apresentar a referida documentação até a assinatura do contrato, sob pena de inabilitação.

Em síntese, o julgamento técnico aponta pela manutenção da habilitação da empresa REAL JG FACILITIES S.A., condicionada:

- a) à comprovação do fornecimento do papel higiênico em rolos de 300m, conforme planilha de consumo do modelo de custos;
- b) à adequação da planilha de materiais permanentes para pagamento em parcela única, na forma definida pela Administração;
- c) à complementação documental mediante declaração de índices contábeis e patrimônio líquido por contador habilitado;
- d) à apresentação do extrato de registro ANVISA do hipoclorito 1%;
- e) correção da proposta acerca do item 1 - álcool gel, com a adequada retificação do número e a reapresentação do extrato atualizado do registro ANVISA, vinculando-o ao item correto, sem possibilidade de troca de marca ou especificação, sob pena de inabilitação; e
- f) à apresentação da AFE/ANVISA antes da assinatura contratual.

O descumprimento de quaisquer das diligências determinadas acarretará a **inabilitação da licitante**, em conformidade com as disposições editalícias e com a Lei nº 14.133/2021. Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para ciência e para que submeta a decisão recursal à autoridade competente.

Goiânia, 28 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes, Diretor de Infraestrutura e Logística**, em 28/09/2025, às 21:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8118745** e o código CRC **012C61F5**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO